



Número: **0007780-77.2015.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **22/04/2015**

Valor da causa: **R\$ 10.749.169,78**

Assuntos: **II/ Imposto sobre Importação, Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BASF S.A. (AUTOR)		PEDRO MIRANDA ROQUIM (ADVOGADO)	
BASF SA (AUTOR)		PEDRO MIRANDA ROQUIM (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25631 3637	10/07/2022 11:42	Sentença	Sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007780-77.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A., BASF SA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por BASF S.A. em face da União, por meio da qual a autora busca a anulação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 70.6.15.001422-11 (processo administrativo 10715.001369/2006-31).

A autora afirma ter aderido ao regime especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, previsto na Portaria MF 675/94, sendo gerado o processo administrativo 10711.010165/2001-16.

A autora então exportou produtos para beneficiamento em Porto Rico, que voltaram ao Brasil na condição de "retorno de exportação temporária" divididos em três lotes (DI 02/0747498-7 de 21.08.02, DI 02/0843320-6 de 20.09.02 e DI 02/0904097-6 de 10.10.02).

Não obstante, sustenta que errou ao preencher a DI 02/0747498-7 e não mencionar que os produtos indicados naquela declaração eram retorno de exportação temporária. Apresentado requerimento administrativo para retificação, foi gerado o processo administrativo 10715.001151/2005-03.

Em decorrência do requerimento administrativo de retificação, a União, em ato de revisão aduaneira, realizou fiscalização que resultou na lavratura de 4 autos de infração contra a autora, em 06.03.2006, elencados no processo administrativo 10715.001369/2006-31, sendo exigidos da empresa: a) diferença de II - Imposto de Importação, b) multa por inexistência de fatura comercial; c) multa por diferença entre o valor declarado da mercadoria e o valor da transação e d) multa administrativa ao controle das importações.

A autora apresentou defesa administrativa, que inicialmente foi acolhida em sua integralidade. Após recurso de ofício, houve parcial provimento para restabelecer a "multa de



controle administrativo pela importação desamparada de Licença de Importação, por se entender que o equívoco na informação do 'ex' ensejaria necessidade de anuência prévia do IBAMA e, assim, configuraria importação sem licença".

Assim, em razão do acolhimento apenas parcial da defesa administrativa, remanesceram as multas aplicadas por infração administrativa ao controle das importações, constantes dos MPFs 0717700/00032/06 (DI 02/0747498-7), 0717700/00034/06 (DI 02/0843320-6) e 0717700/00035/06 (DI 02/0904097-6), que posteriormente foram inscritas em dívida ativa, gerando a CDA 70.6.15.001422-11.

Sustenta a autora que a penalidade não pode ser cobrada porque a importação não dependia de autorização do Ibama e também porque o erro na declaração foi corrigido pela própria empresa, de forma espontânea.

Citada, a União apresentou contestação (ID 15807264, fls. 212/213 e ID 15807265, fls. 01/22).

Após a apresentação de réplica (ID 15807265, fls. 26/38), foi deferida a produção de prova pericial (ID 15537049, fl. 19) e juntado laudo técnico em ID 15537049, fls. 74/88.

Em cumprimento a determinação judicial (ID 84184208), a União juntou aos autos cópia do Comunicado DECEX 37/97, no qual consta a Tabela NCM em vigor à época da autuação (ID 110778434, fls. 184 e seguintes).

Posteriormente, o perito respondeu a questionamentos realizados pelo Juízo (ID 252276158).

É o relatório.

Decido.

A infração que ensejou a penalidade aplicada à impetrante foi descrita da seguinte forma:

001 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, em desacordo com o Decreto no. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a importação, o controle, a inspeção e fiscalização de agrotóxicos. O importador ao confeccionar a DI 02/0747498-7, no campo "Destaque NCM da Anuência", às folhas 143 do processo 10715.001151/2005-03, informa o número 999, o que na linguagem do sistema SISCOMEX significa que o produto importado esta fora das condições de anuência prévia, estabelecidas nos Tratamentos Administrativos, relativos ao Capítulo 38, às folhas 60 do processo citado, o que não corresponde à realidade. Deste modo adentraram no país, sem NENHUMA fiscalização ou controle de qualquer órgão responsável, 19.992,00 Kg de agrotóxicos.



Enquadramento legal: Art. 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85

Obs: Infração disciplinada pelos Atos Declaratórios COSIT nº5, de 09/01/97 e nº 12, de 21/01/97; e Portarias Secex nº 21 e 22, de 12/12/96. (ID 15827362, fl. 41)

001 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, em desacordo com o Decreto no. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a importação, o controle, a inspeção e fiscalização de agrotóxicos. O importador ao confeccionar a DI 02/0843320-6, no campo "Destaque NCM da Anuência", às folhas 144 do processo 10715.001151/2005-03, informa o número 999, o que na linguagem do sistema SISCOMEX significa que o produto importado esta fora das condições de anuência prévia, estabelecidas nos Tratamentos Administrativos, relativos ao capítulo 38, às folhas 60 do processo citado, o que não corresponde à realidade.

Enquadramento legal:

Art. 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85

Obs: Infração disciplinada pelos Atos Declaratórios COSIT nº5, de 09/01/97 e nº 12, de 21/01/97; e Portarias Secex nº 21 e 22, de 12/12/96. (ID 15827362, fl. 64)

001 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, em desacordo com o decreto no. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a importação, o controle, a inspeção e fiscalização de agrotóxicos. O importador ao confeccionar a DI 02/0904097-6, no campo "Destaque NCM da Anuência", às folhas 145 do processo 10715.001151/2005-03, informa o número 999, o que na linguagem do sistema SISCOMEX significa que o produto importado esta fora das condições de anuência prévia, estabelecidas nos Tratamentos Administrativos, relativos ao capítulo 38, às folhas 60 do processo citado, o que não corresponde à realidade.

Enquadramento legal:



Art. 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85

Obs: Infração disciplinada pelos Atos Declaratórios COSIT nº5, de 09/01/97 e nº12, de 21/01/97; e Portarias Secex nº 21 e 22, de 12/12/96. (ID 15827362, fl. 72)

Por sua vez, o valor da penalidade foi fixado com base no art. 526, II, do Decreto 91.030/85, que dispõe:

Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

[...]

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

A parte autora sustenta que a penalidade é indevida em razão de três motivos: a) a importação dos produtos não dependia de anuência do Ibama; b) os produtos estavam corretamente descritos nas DIs, de forma suficiente para sua identificação (Consulta COSIT 12/97); c) as multas têm caráter confiscatório e abusivo.

Em relação à necessidade de autorização do Ibama, a parte autora afirma que “à época dos fatos, não havia a necessidade de obtenção de Licença de Importação para os produtos classificados na posição NCM 3808.30.29 (inseticidas, herbicidas etc.), quando destinados a uso na agropecuária”.

Na contestação apresentada nestes autos, a União sustenta, entre outros argumentos, que a “descrição do destaque da NCM” não pode qualificar de forma taxativa a substância ou produto que estão discriminados na ‘descrição da NCM’”, de modo que, “ao prever uso não agrícola desses produtos, exemplificado na descrição do destaque da NCM como sendo para proteção de florestas, de ambientes hídricos e de outros ecossistemas, além da preservação de madeiras”, esta seria uma aplicação residual das substâncias, cuja previsão não afasta a necessidade de licença de importação para o uso agrícola, deixando de fora da fiscalização produtos utilizados em larga escala na agropecuária, situação que “redunda em evidentes riscos ao meio ambiente”.

Ao acolher a impugnação apresentada pela empresa na esfera administrativa, a relatora concluiu o seguinte sobre a desnecessidade de autorização para a importação da mercadoria (ID 15827362, fls. 188/189):

[...] tudo que dos autos consta é que fora importado o produto comercialmente denominado Dinamaz; que o produto comercialmente denominado dinamaz tem como princípio ativo o produto denominado



Imazethapyr exportado pela beneficiária do regime; que o exportador do Dinamaz informa nos respectivos invoices tratar-se a mercadoria ali descrita de produto final resultante do beneficiamento do Imazethapyr exportado e que as quantidades declaradas são compatíveis com a quantidade de insumo exportado.

[...]

Diferentemente das anuências prévias que são determinantes da emissão de Licença não automática, a anuência referida na autuação não está relacionada à concessão ou não de Licença de Importação. Está relacionada, na verdade, ao desembaraço ou não da mercadoria, cujas características a tomam indesejáveis no país.

[...]

Releva, ainda, observar que as importações em tela não careciam de autorização para serem efetivadas. Essas importações representavam, na verdade, uma obrigação do contribuinte, assumida como condicionante da concessão do regime de exportação que o beneficiaria. Se Licença autorizativa de sua importação era necessária, não poderia a unidade competente para conceder dito regime ter-lhe imposto o dever de reimportar o produto acabado elaborado a partir da matéria-prima exportada sem antes, sob pena de agir contra a lei, certificar-se das restrições ao ingresso desse produto no país.

Posteriormente, em julgamento de recurso de ofício, o acórdão originário foi parcialmente revisto, para restabelecer a multa apenas em relação à não informação do destaque da NCM. O voto da relatora traz os seguintes apontamentos (ID 15827362, fls. 192/206):

Contudo, contrariamente do que decidiu a Turma de julgamento a quo, entendo que é devida a multa do controle administrativo pela importação desamparada de Licença de Importação, em relação às três declarações de importação objeto do presente litígio (30% sobre o valor da mercadoria - art. 526, II, RA/85), pelo fato de a empresa não ter informado corretamente no campo "Destaque NCM da Anuência" o código relativo ao tratamento administrativo previsto aos agrotóxicos (Capítulo 38).

Ao descumprir com essa exigência, ao fim e ao cabo, a empresa burlou o controle que deve ser feito na entrada de produtos considerados agrotóxicos no país, a ser efetuado pelo IBAMA.

Como muito bem informou a autoridade fiscal da ALF – Galeão/RJ (e-fls. 2211/ss), "o Comunicado DECEX nº 37/97, de 17/12/1997, em seu Anexo II, publicado no DOU de 18/12/97, cópia anexa às folhas 1.112 a 1.121, revogado somente pela Portaria MDIC no. 17, de 01/12/2003, cópia anexa às folhas 1.122 a 1.135, relaciona as operações sujeitas f. licenciamento não-automático EM VIGOR A ÉPOCA DO REGISTRO DAS D.I.'s relacionadas anteriormente. Neste Comunicado, os produtos do Capítulo 38, e em especial da Posição 3808, estavam obrigados ao Tratamento Administrativo, nos termos do Destaque da CM 3803 - "destaque 003" (HERBICIDAS)".

A obrigação de o importador prestar as informações no preenchimento das Declarações de Importação está prevista na Portaria MF/MICT nº 291/96 – Anexo I, assim como a relação dos produtos objeto de



Licenciamento Não-Automático está no Anexo II do Comunicado DECEX nº 37/97 (Resolução CONAMA 23/96), ambos vigentes à época dos fatos (vide cópias das citadas legislações às e-folhas 2215/2219, 2229, 2243, 2281/2285).

Portanto, aqui não se está tratando de normas relativas ao descumprimento do regime de exportação temporária, mas sim do descumprimento de normas administrativas relativas ao controle do meio ambiente.

O art. 437 c/c o art. 450, do Decreto nº 91.030/95, vigente à época, disponha que o importador deveria informar o destaque NCM correto de modo que o desembaraço aduaneiro da mercadoria fosse precedido na inspeção sanitária do IBAMA, verbis:

Art. 437 - Quando se tratar de mercadoria sujeita a controle especial, o curso do despacho de importação ou a sua conclusão dependerão do prévio cumprimento das formalidades legais ou regulamentares exigidas para a importação.

(...)

Art. 450 – Concluída a conferência sem exigência fiscal ou outra, dar-se-á o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

(...)

2º. — Não será desembaraçada a mercadoria sujeita a controles especiais, antes de cumprida as exigências pertinentes.

Assim, demonstrada a conduta ilícita praticada pela Recorrente, cabível a aplicação da multa pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente, prevista no artigo 169, inciso I, alínea "h" do Decreto-Lei nº 37/66 alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época dos fatos, no percentual de trinta por cento sobre o valor aduaneiro.

Neste caso, o bem jurídico tutelado pela referida norma é a violação ao controle administrativo das importações, mais especificamente a violação a normas de controle do meio ambiente, um bem tão caro a toda sociedade.

[...]

Em outro giro, inaplicável a caso o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, porque a matéria em discussão não é classificação tarifária da mercadoria, mas sim o descumprimento de norma do controle administrativo das importações [...]

Em suma, tem-se que as licenças de importação, ao não informarem corretamente no "Destaque NCM da Anuência" o código relativo ao tratamento administrativo previsto aos agrtóxicos (Capítulo 38), não acobertam as mercadorias efetivamente importadas e constadas na ocasião do despacho aduaneiro de importação.

Desta forma, restou configurada a infração tipificada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea "b" do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, ou seja, não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual se toma perfeitamente cabível a penalidade aplicada.



Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):

[...]

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

A empresa alegou na impugnação apresentada na esfera administrativa que, diante da desnecessidade de licença de importação em relação à mercadoria, o Siscomex "não permitia que fosse emitida guia de importação para os produtos classificados na já mencionada posição [NCM 3808.30.29]" (ID 15827362, fl. 83).

Consta dos autos do processo administrativo que o julgamento do recurso de ofício foi convertido em diligência para averiguar se, à época do registro das declarações de importação, como afirmado pela empresa, sequer era possível informar o destaque da licença de importação (ID 24011335, fl. 283).

Em resposta, a Receita Federal afirmou o seguinte (ID 24011335, fls. 291/293):

1) O SISCOMEX — Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituído pelo

Decreto no. 660, de 25/09/1992, é um sistema informatizado responsável por integrar as atividades de comércio exterior;

2) O módulo Importação do SISCOMEX, desenvolvido pelo SERPRO, foi lançado em 01/01/1997. Desde a publicação da Portaria MF/MICT no. 291/96, de 12/12/1996, cópia anexa as folhas 1.103 a 1.111, que dispõe sobre o Processamento das Operações de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX, **o sistema encontra-se apto a receber as informações das Declarações de Importação, inclusive com a informação do "ex" - DESTAQUE PARA ANUÊNCIA, não sendo correto a afirmativa que a época do registro das D.I. 02/0747498-7, 02/0843320-6 e 02/0904097-6, o sistema não estava apto para receber esta informação;**

3) O Comunicado DECEX no. 37/97, de 17/12/1997, em seu Anexo II, publicado no DOU de 18/12/97, cópia anexa As folhas 1.112 a 1.121, revogado somente pela Portaria MDIC no. 17, de 01/12/2003, cópia anexa As folhas 1.122 a 1.135, relaciona as operações sujeitas a licenciamento não-automático EM VIGOR A ÉPOCA DO REGISTRO DAS D.I.'s relacionadas anteriormente. Neste Comunicado, os produtos do Capítulo 38, e em especial da Posição 3808, estavam obrigados ao Tratamento Administrativo, nos termos do Destaque da NCM 3803 - "destaque 003" (HERBICIDAS);

[...]



Salientamos o fato que ao não informar o destaque NCM correto, as Declarações de Importação foram desembaraçadas sem a inspeção sanitária do Órgão responsável, no caso o IBAMA, o que contraria o Decreto no. 91.030/85 [...]

A autora sustenta que não incorreu na penalidade porque "além de ter descrito de forma correta e suficiente a mercadoria importada, à época dos fatos, não havia a necessidade de obtenção de Licença de Importação para os produtos classificados na posição NCM 3808.30.29 (inseticidas, herbicidas etc.), quando destinados a uso na agropecuária.

A controvérsia reside na anotação do "destaque": a União sustenta que a empresa deveria ter apontado o código "003", a permitir a fiscalização do Ibama, ao passo que a autora, que utilizou o código "999" — destinado às hipóteses em que a mercadoria não se enquadra na situação descrita no destaque — afirma a regularidade da indicação do código (999), pois a mercadoria (Dinamaz) era destinada a uso agropecuário, sendo assim dispensada a licença prévia do Ibama.

O seguinte trecho resume a alegação da autora:

Verifica-se, assim, que não havia a necessidade de obtenção de Licença de Importação para o produto importado pela Autora, uma vez que, apesar de classificado na posição NCM 3808.30.29 (inseticidas, herbicidas etc.), o DINAMAZ era destinado a uso na agropecuária e não à proteção de florestas, ambientes hídricos outros ecossistemas, além da preservação de madeira, como entendeu Fiscalização, tudo a ensejar o cancelamento da autuação, sob este fundamento.

No laudo pericial de ID 15537049, fl. 87, o perito traz a seguinte conclusão sobre a mercadoria importada:

Após criteriosa análise dos autos e estudos sobre a matéria, tendo em vista o 1111 exposto no item 6. DISCUSSÃO, conclui este Perito Judicial, s.m.j., que o produto DINAMAZ® WG, importado, se trata de herbicida sistêmico, utilizado na agricultura, especialmente no cultivo da soja, de absorção foliar e radicular e, portanto, não se trata de formulação destinada à proteção, de florestas, ambientes hídricos e outros ecossistemas e com preservação de madeiras não sendo correto o destaque da NCM 003 e, por conseguinte, não necessita ser analisado pelo IBAMA.

Já a União, conforme relatado, afirma que a "descrição do destaque da NCM" não pode qualificar de forma taxativa a substância ou produto que estão discriminados na "descrição da NCM", de modo que, "ao prever uso não agrícola desses produtos, exemplificado na descrição do destaque da NCM como sendo para proteção de florestas, de ambientes hídricos e de outros ecossistemas, além da preservação de madeiras", esta seria uma aplicação residual das substâncias, cuja previsão não afasta a necessidade de licença de importação para o uso agrícola, deixando de fora da fiscalização produtos utilizados em larga escala na agropecuária, situação que "redunda em evidentes riscos ao meio ambiente".



A alegada necessidade de indicação do destaque “003” consta da tabela anexada ao Comunicado DECEX 37/97 (ID 110778434, fl. 207):

NCM	Descrição da NCM	Destaque da NCM	Descrição do Destaque da NCM	Tratamento administrativo
CAP 38	PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS		agrotóxicos com finalidade de fitossanitária, inseticidas, fungicidas, etc	Indicar o nº de Registro do Produto e seu prazo de validade junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento
			formulações destinadas higienização, desinfecção ou desinfecção de ambientes	Indicar o nº do registro do produto junto ao Ministério da Saúde
		004	produtos destinados a pesquisa de campo	Importação sujeita a Licenciamento não Automático, a ser analisada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento
3804.00	LIXÍVIAS RESIDUAIS DA FABRICAÇÃO DE PASTAS DE CELULOSE			Importação sujeita a Licenciamento não Automático, a ser analisada pelo IBAMA. (Resolução CONAMA n 2 23/96)



3808	INSET., ROTENT., FUNGIC., HERBIC., INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGUL. DE CESC. P/ PLANT, DESINF. E PROD SEMELHANTES	003	form. dest. prot. florestas, amb. hidricos e out. ecossist. E CI preserv. madeiras	Importação sujeita a Licenciamento não Automático, a ser analisada pelo IBAMA. (Resolução CONAMA ri 2 23/96)
------	--	-----	---	---

Quanto à necessidade de aposição do código correto e submissão do produzido à fiscalização do IBAMA, assiste razão à União. A interpretação do item 3808 de forma a excluir o uso agropecuário está incorreta, impondo-se a consideração da menção a outros ecossistemas. Apesar de pouco clara, a redação do item 3808 não permite interpretação que restrinja o crivo da autarquia federal ambiental aos casos de proteção de florestas, ambientes hídricos e preservação de madeiras. Afastada, assim, a alegação autoral – e reiterada pelo perito – de que sequer seria necessária a vênua do IBAMA.

Por outro lado, cumpre lembrar que se trata de caso a envolver a aplicação do Direito Administrativo Sancionador – e não de responsabilidade civil – a atrair regime jurídico próprio e cuja normatização exclui, por absoluta incompatibilidade teleológica, a responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de manifestação do *ius puniendi* estatal e juízo de censura. Nesse sentido, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SANÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE. INCIDÊNCIA, SALVO PREVISÃO EXPRESSA. ART. 23, § 2º, DA LEI N. 4.131/1962.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA. OBRIGATORIEDADE. NEGLIGÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.



II - O poder punitivo estatal exteriorizado no direito administrativo sancionador exige o diálogo com o regime jurídico aplicável no âmbito do Direito Penal, primordialmente, no que toca o princípio da culpabilidade e a obrigatória comprovação de culpa em sentido lato, seja pela prévia constatação de dolo (intenção) ou culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia). A incidência do princípio constitucional da culpabilidade consagra direitos e garantias fundamentais do indivíduo em face do poder sancionatório estatal e impede a responsabilização objetiva por infração administrativa, salvo previsão legal expressa.

III - O art. 23, § 2º, da Lei n. 4.131/1962 não dispõe que a cominação de responsabilidade administrativa da instituição financeira pela irregularidade na identidade do cliente seja de natureza objetiva e, portanto, tal norma deve ser interpretada estritamente, a fim de se reconhecer que a responsabilidade, nessas hipóteses, é de natureza subjetiva.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de consignar a conduta negligente da instituição financeira ou a culpa concorrente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1374044, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julg. 14.02.2022)

Ainda em 2007, no julgamento do Recurso Especial 842.428, a Ministra Eliana Calmon asseverou que “não se pode prescindir do elemento subjetivo para aplicar as normas sancionatórias, mesmo na esfera cível”. E, em outros países do sistema romano-germânico, igualmente impõe-se tal exigência, como lembram, no que tange à Itália, Claudio Vivani[1], bem como Blanca Lozano Cutanda[2], a respeito da Espanha.

Note-se, ainda, que não se pode confundir a ausência de resultado naturalístico a caracterizar a infração de natureza formal ou de mera conduta com a exigência de culpa em sentido lato. A infração de que se trata o caso em tela dispensa resultado, perfectibilizando-se com a aposição de informação errada, mas isso não significa que se revele prescindível o elemento subjetivo consistente na atuação com a finalidade de burlar exigência jurídica.

Isso posto, as circunstâncias do caso indicam claramente a ausência de dolo da empresa em obstar eventual fiscalização a cargo do Ibama – ou, no mínimo, dúvida fundada a respeito da intenção maliciosa de burlar a fiscalização ambiental.

A interpretação feita pela autora se mostra razoável, inclusive considerando a orientação contida no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, segundo o qual não se



constitui infração administrativa ao controle das importações a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque "ex", desde que o produto esteja corretamente descrito.

Não se diga que a orientação administrativa somente valeria para tributos, pois se trata de uma interpretação administrativa sobre penalidades e inexistente razão para solução hermenêutica diversa por se tratar de questão envolvendo celeuma aduaneira que não tinha em vista exigência de caráter puramente fiscal. Se inexistente fundamento para punir em um caso, igualmente inexistente no outro, até mesmo porque os princípios do Direito Administrativo Sancionador são os mesmos.

A própria Receita Federal, no julgamento da impugnação, deu razão à contribuinte, afastando as punições de forma integral. Repita-se: em primeira instância do contencioso administrativo chegou-se a reconhecer assistir razão à parte autora. Ora, se isso não afasta o dolo, torna-se difícil imaginar o que demonstraria sua inexistência.

Ou seja, tanto a interpretação da Receita Federal estampada no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997 quanto aquela decisão administrativa exarada em primeira instância do contencioso administrativo pesam favoravelmente à parte autora, revelando que, na pior das hipóteses, a conduta adotada fundou-se em interpretação razoável, postura que, por definição, afasta o dolo.

Todo esse quadro demonstra que havia, ao menos, e mesmo na esfera administrativa por parte do próprio Fisco (note-se que o primeiro julgamento administrativo inclusive foi no sentido da inaplicabilidade da multa pelo erro na aposição do código), dúvida enorme quanto ao cabimento da punição, situação que afasta sua aplicabilidade, ainda mais em vulto exorbitante como no caso dos autos.

Em situações cuja consequência jurídica é tão grave como a dos autos (multa de 30%, que totaliza mais de R\$ 10 milhões, em valores da época), o intérprete da norma, inclusive a própria Administração, deve aplicá-la de forma restritiva. A gravidade da consequência jurídica sinaliza claramente que a conduta a ser reprimida é aquela especialmente reprovável, a merecer reprimenda severa – e não o mero equívoco ou erro de baixa censurabilidade -, de modo que a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia) mostra-se incompatível com a aplicação da sanção no caso.

Da mesma forma que a compreensão da hipótese de incidência leva à consequência jurídica, a interpretação do efeito jurídico determina o justo entendimento do suporte fático, sob pena de admitir-se pena desarrazoada ou desproporcional ao eventual ilícito. Desse modo, somente a inserção dolosa de informação falsa com o intuito de desviar produto do crivo jurídico-ambiental justificaria a pesada reprimenda aplicada – o que claramente não é o caso dos autos no qual a própria Administração Pública adotou entendimentos conflitantes.

Assim, ainda que de fato houvesse a necessidade de indicação do código, após uma análise restritiva da regra de incidência, a aplicação da multa deveria ser afastada em razão da ausência de má-fé da empresa.



Na medida em que a empresa descreveu corretamente a carga e apenas equivocou-se na indicação do código aduaneiro respectivo, resta clara a ausência de dolo, ou, pelo menos, duvidosa sua existência no caso em tela.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REGULAMENTO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. PRODUTO CORRETAMENTE DESCRITO. 1. "A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação" (REsp 660.682/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 728.999/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2006). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 653.263/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 22/5/2007, DJ de 18/6/2007, p. 245.)

ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DESCRIÇÃO CORRETA DOS BENS IMPORTADOS NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO SRF Nº 12/1997. AUSÊNCIA DE INTUITO DOLOSO PARA LUDIBRIAR A FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Discute-se nestes autos a legalidade da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aplicada na hipótese dos autos, decorrente de reclassificação tarifária das mercadorias feita pela autoridade impetrada sem mudar a descrição feita na Declaração de Importação.

2. A multa prevista no artigo 526, do Decreto 91.030/1985, tem como objetivo coibir as ações, inerentes ao comércio exterior, que buscam burlar a fiscalização feita pela autoridade competente.

3. Aplicação do disposto no Ato Declaratório nº 12/97, da Secretaria da Receita Federal.

4. A empresa-impetrante, após a reclassificação, recolheu os tributos necessários para adimplir devidamente com os encargos decorrente da nova classificação. Além disso, conforme os documentos juntados aos autos, a impetrante não obteria vantagem econômica significativa com o seu equívoco, pois o valor pago nos termos de declaração viciada consubstanciaria no montante de R\$ 44.192,27 contra o débito real de R\$ 46.051,46, ou seja, resta claro que a impetrante não valeu-se de artifício doloso para ludibriar a fiscalização aduaneira, concluindo-se ter agido de boa-fé.

5. Não foi elaborado qualquer auto de infração para o recolhimento da multa, restando infundada a exigência da autoridade daquela quantia para a conseqüente liberação da mercadoria, consubstanciando-se, assim, a ausência de motivação do ato administrativo fustigado.



6. Sentença mantida. Remessa oficial não provida.

(ReeNec - Remessa Necessária Cível - 229150 / SP 0003354-98.2001.4.03.6104, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, Judiciário em Dia - Turma D, 30/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 26/04/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE TURBINA DE AERONAVE. EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO "DESTAQUE NMC" NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, QUE GEROU LICENÇA SEM AUTORIZAÇÃO DO COTAC. RETIFICAÇÃO DA LICENÇA PELA IMPETRANTE. PROVA DA EXISTENCIA DE AUTORIZAÇÃO DO COTAC AINDA ANTES DO EMBARQUE DA MERCADORIA. AUSENCIA DE PREJUÍZO AO ERARIO. BOA-FÉ. MERA IRREGULARIDADE. [...] 5. É inequívoca a jurisprudência no sentido de se reconhecer a abusividade da aplicação de multa por erro no preenchimento de guia de importação, mesmo após supridas as irregularidades constatadas no referido documento e sem que tenha havido prejuízo ao erário, o que afasta a exigibilidade de ambas as multas impostas à impetrante. Precedentes do STJ e desta Corte. (AP 0003530-22.2007.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, 6ª Turma, 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 26/02/2014)

Por todos os motivos acima, a aplicação da multa se mostra insubsistente.

Por fim, em relação ao requerimento da União para que a autora arque com os ônus da sucumbência, ja que "foi seu próprio erro que deu causa a este processo", observo que o erro da autora, mencionado na petição inicial, se refere ao preenchimento da declaração de importação como "retorno de exportação temporária", situação que não guarda relação direta com a pena aplicada, fundamentada na ausência de indicação do destaque "003".

Além disso, a penalidade foi aplicada de ofício pela própria União, após procedimento de revisão aduaneira, o que afasta a alegação de que a autora deu causa a este processo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para anular o crédito objeto do processo administrativo processo administrativo 10715.001369/2006-31 e inscrito em dívida ativa sob o número 70.6.15.001422-11.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor que exceder o limite de 200 salários-mínimos (art. 85, § 3º, II e § 5º, do CPC) até o limite de 2.000 salários-mínimos, de 5% sobre o valor que exceder o limite de 2.000 salários-mínimos até o limite de 20.000 salários-mínimos, de 3% sobre o valor que exceder o limite de 20.000 salários-mínimos até o limite de 100.000 salários mínimos, devendo ser observado o valor da multa aqui anulada como limite final.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.



Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] VIVANI, Claudio. *Il Danno Ambientale: Profili di Diritto Pubblico*. Padova: CEDAM, 2000, p. 186.

[2] CUTANDA, Blanca Lozano. *Derecho Ambiental Administrativo*. 10ª ed. Madrid: Dykinson, 2009, p. 500.

